



Acórdão nº 9.982

Sessão do dia 08 de novembro de 2007.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 1.181

Requerente: **ENDEMOL GLOBO S.A.**

Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

ISS - IMPUGNAÇÃO OFERECIDA A DESTEMPO

Ocorrência do fenômeno da preempção. Inexistência dos requisitos que autorizam o seu levantamento. Pedido de reconsideração do Contribuinte indeferido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório emanado pela Representação da Fazenda que passa a integrar o presente, cabendo transcrever o seguinte:

“Autuada em 15/03/2004 (uma segunda-feira) pela 3ª Divisão de Fiscalização do ISS, por falta de recolhimento desse tributo, incidente sobre operações realizadas em dezembro de 2002, apenas em 15/04/2004 (uma quinta-feira), um dia após o prazo deferido para apresentação de eventual impugnação, é que veio a ofertá-la (fls. 09/53).

Face à intempestividade, a titular do órgão lançador, em cumprimento ao determinado pelo parágrafo único do art. 83 do Decreto "N" n.º 14.602/96, declarou a preempção e negou seguimento à impugnação, abrindo prazo para interposição de recurso à Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários. Tempestivamente, desta vez, foi apresentada a peça de fls. 59/67, por meio da qual era peticionado: i) o cancelamento do Auto de Infração, em razão de erro no enquadramento dos serviços prestados, ii) alternativamente, a revisão de ofício do lançamento, ou, ainda, iii) o levantamento da preempção, “por manifesto erro de fato”.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão nº 9.982

Analisando a matéria sob julgamento, especialmente do cabimento do levantamento da perempção, concluiu a instância a quo pela manutenção da decisão recorrida, negativa de seguimento à impugnação, por perempta.

Ainda inconformada, a empresa autuada, tempestivamente, apresentou a este E. Conselho o petítório de fls. 82/98 onde requer a procedência do recurso com vistas a reformar-se a decisão de primeira instância, com base, em síntese produzida pela própria Recorrente, nos seguintes argumentos:

- I. estar o lançamento de ofício em desacordo com as normas legais e regulamentares, bem como contrária a decisões de autoridade competente, o que impõe o seu cancelamento;
- II. não ocorrência do fato gerador do ISS — não prestação de serviços por parte da Recorrente da atividade prevista no item 66 da lista de serviços do art. 8º da Lei n.º 691/84;
- III. ausência de prova efetiva do fato gerador.

Alternativamente, é requerido o ‘levantamento da perempção’ ou a ‘improcedência do auto de infração, declarando-se a extinção do crédito tributário por ele constituído na forma do art. 156, IX, do Código Tributário Nacional’.”

A Representação da Fazenda propõe a este Egrégio Conselho de Contribuintes seja negado provimento ao pedido de reconsideração do contribuinte.

É o relatório.

V O T O

A questão trazida a julgamento diz respeito ao não conformismo da Recorrente ao que ficou decidido quando do julgamento do seu recurso voluntário por meio do acórdão de fls. 117/124, cuja ementa está assim redigida:



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão nº 9.982

ISS – PEREMPÇÃO CONFIRMADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Há de ser mantida decisão de primeira instância confirmatória de perempção, quando não se verificar a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 84 do Decreto nº 14.602/96 (regulamento do PAT). Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

Em suas razões de Pedido de Reconsideração, limita-se a Recorrente a repetir que a perempção deve ser levantada sob o argumento de que a peça impositiva está viciada por erro de fato, alegando em seu benefício que não foram prestados serviços indicados na autuação, bem como que a sua tipificação não está correta.

Não há, ao meu ver, a ocorrência de erro de fato que autorize o levantamento da perempção ao teor do artigo 84 conjugado com o artigo 78, parágrafo 1º, ambos do RPAT, dado que as alegações da Recorrente dizem respeito ao próprio mérito da autuação, matéria essa que deveria ter sido alegada em sede de impugnação.

A impugnação, por seu turno, foi oferecida intempestivamente conforme a própria Recorrente confessou.

Os prazos processuais tanto para administradores quanto para administrados são contínuos e peremptórios, de modo que o não exercício de determinada faculdade processual dentro do prazo que a lei preceitua fulmina por completo o direito que se objetiva proteger.

Não há, nos presentes autos, nada que justifique a desídia da Recorrente em impugnar o lançamento dentro do confortável prazo de 30 (trinta) dias a que alude o artigo 27, inciso II, item 2, combinado com os artigos 30, inciso II, e 25, todos do Decreto nº 14.602/96.

Ante todo o exposto, voto em igual sentido ao voto vencedor da lavra do Conselheiro ROBERTO LIRA DE PAULA no sentido de INDEFERIR o pedido de reconsideração.

É como voto.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão nº 9.982

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Requerente: **ENDEMOL GLOBO S.A.** e Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração do Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**